

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 03663/90

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR /CAPITAL E
ASSUNTO : AÇÃO CIVIL CONTRA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:COLÉGIO
"OBJETIVO"; EXTERNATO"PEQUENÓPOLIS"; ESCOLA"TERRA NOVA";
COLÉGIO INTEGRADO"PAULISTANO" E COLÉGIO "GALILEU GALILEI"
RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ.
PARECER CEE Nº 677/ 90 APROVADO EM _31/07/1.990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:COLÉGIO "OBJETIVO", EXTERNATO "PEQUENÓPOLIS", ESCOLA "TERRA NOVA", COLÉGIO "INTEGRADO" PAULISTANO E COLÉGIO "GALILEU GALILEI".

O PROCESSO, EM FOCO, VISA OBRIGAR OS REFERIDOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO A CUMPRIR O DISPOSTO NO ARTIGO 24 DO DECRETO -LEI , Nº 3.200/41, COM RELAÇÃO A CONCESSÃO DE DESCONTOS,QUE VARIAM DE 20% A 60% (VINTE POR CENTO A SESSENTA POR CENTO), EM FAVOR DOS PAIS QUE TENHAM MAIS DE UM FILHO NA MESMA ESCOLA.

POR EXIGÊNCIA JUDICIAL, O IDEC PRECISA PROVAR QUE AS ESCOLAS ACIMA MENCIONADAS NÃO DAO OS DESCONTOS ESTABELECIDOS PELO CITADO DECRETO - LEI.

AFINAL, SOLICITO INFORMAÇÕES QUANTO A CONCESSÃO, OU NÃO, DO DESCONTO SOBREDITO EM RELAÇÃO AOS CITADOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO .

2. APRECIÇÃO

A CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, INSTADA, PELA ENTALO SENHORA MINISTRA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, A FIM DE DIRIMIR A CONTROVÉRSIA SOBRE A SUBSISTÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 3200, DE 19.4.41, MANIFESTOU-SE CONSOANTE AO PARECER Nº P.037, DE 23.8.83 -"APROVADO EM 06.9.83" - PROCESSO PR. 1888/83, VERBIS:

" - A REDUÇÃO DE TAXAS ESCOLARES PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS, PREVISTA NO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 3200, DE 1941, ESTÁ REVOGADA POR INCOMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTES."

3. CONCLUSÃO

RESPONDA-SE A SOLICITANTE NOS TERMOS DO PRESENTE PARECER.

SÃO PAULO, 29 DE JUNHO DE 1.990

A) CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA .

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) CONSº Francisco Aparecido Cordão
Presidente